

Cui tributum, tributu: Imunidade tributaria religiosa constitucional brasileira entre proteção, isonomia e abuso

Cui tributum, tributu: Brazilian constitutional religious immunity tax between protection, isonomy and abuse

Cui tributum, tributu: Inmunidad fiscal religiosa constitucional brasileña entre protección, isonomía y abuso

Recebido: 22/04/2021 | Revisado: 01/05/2021 | Aceito: 19/06/2021 | Publicado: 01/07/2021

Francisco Junior De Oliveira Marques

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2684-6499>

Universidade de Fortaleza, Brasil

E-mail: sssmarquez@hotmail.com

José Cândido da Silva Nóbrega

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0976-3763>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: jcandidosn@uol.com.br

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5710-7499>

Universidade de Fortaleza, Brasil

E-mail: liridacalou@unifor.br

Francisco das Chagas Bezerra Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6232-4383>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: chagasneto237@gmail.com

Resumo

O artigo analisa a imunidade tributária aplicada às entidades religiosas e seus limites. Os princípios constitucionais de liberdade religiosa e laicidade são os eixos garantidores e protetores do instituto jurídico da imunidade tributária das igrejas, corporificado no art. 150, VI, b e § 4 CF/88. Contudo, o mesmo instrumento de respeito e colaboração pode também ferir o princípio da isonomia e abrir espaço para abusos, desvio e crimes. Nesse contexto, a pesquisa faz uma reflexão histórica sobre a relação entre a religião e o dever de tributar, a evolução do constitucionalismo brasileiro quanto a imunidade religiosa, seu alcance e limites. Daqui emerge a pergunta: em que sentido a imunidade tributária religiosa pode ser fonte de proteção de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, ferir o princípio da isonomia, e facilitar abusos diversos? A metodologia é bibliográfica e documental, de caráter explicativo, qualitativa e de natureza teórica. Os resultados obtidos levam a concluir que a renúncia fiscal do Estado mediante a imunidade tributária religiosa pode apresenta-se de forma paradoxal, entre a proteção da liberdade religiosa e a promoção de abusos pela malversação das finalidades próprias das igrejas.

Palavras-chave: Direito Tributário; Imunidade religiosa; Igrejas; Constituição; Abusos.

Abstract

The article analyzes the tax immunity applied to religious entities and their limits. The constitutional principles of religious freedom and secularism are the guaranteeing and protective axes of the legal institute of tax immunity of churches, embodied in art. 150, VI, b and § 4 CF / 88. However, the same instrument of respect and collaboration can also undermine the principle of equality and open space for abuse, deviation and crime. In this context, the research makes a historical reflection on the relationship between religion and the duty to tax, the evolution of Brazilian constitutionalism regarding religious immunity, its scope and limits. Hence the question arises: in what sense can religious tax immunity be a source of protection of fundamental rights and, at the same time, violate the principle of isonomy, and facilitate diverse abuses? The methodology is bibliographic and documentary, of an explanatory, qualitative and theoretical nature. The results obtained lead to the conclusion that the tax waiver of the State through religious tax immunity can present itself in a paradoxical way, between the protection of religious freedom and the promotion of abuses for the malpractice of the specific purposes of the churches.

Keywords: Tax law; Religious immunity; Churches; Constitution; Abuses.

Resumen

El artículo analiza la inmunidad fiscal aplicada a las entidades religiosas y sus límites. Los principios constitucionales de libertad religiosa y laicidad son los ejes garantes y protectores del instituto legal de inmunidad fiscal de las iglesias, plasmado en el art. 150, VI, by § 4 CF / 88. Sin embargo, el mismo instrumento de respeto y colaboración también puede socavar el principio de igualdad y abrir espacio para el abuso, la desviación y el crimen. En este contexto, la investigación hace una reflexión histórica sobre la relación entre religión y deber tributario, la evolución del constitucionalismo brasileño en cuanto a la inmunidad religiosa, sus alcances y límites. De ahí surge la pregunta: ¿en qué sentido puede la inmunidad tributaria religiosa ser una fuente de protección de los derechos fundamentales y, al mismo tiempo, violar el principio de isonomía y facilitar diversos abusos? La metodología es bibliográfica y documental, de carácter explicativo, cualitativo y teórico. Los resultados obtenidos llevan a concluir que la exención fiscal del Estado a través de la inmunidad tributaria religiosa puede presentarse de manera paradójica, entre la protección de la libertad religiosa y la promoción de abusos por la mala práctica de los fines específicos de las iglesias.

Palabras clave: Derecho Tributario; Inmunidad religiosa; Iglesias; Constitución; Abusos.

1. Introdução

Na narrativa do Evangelho de Marcos 12, 13-17, os Fariseus perguntaram a Jesus se era permitido pagar impostos a Cesar e Jesus respondeu no v. 16: *reddite igitur quae sunt Caesaris Caesari* (dai as coisas que são de Cesar, a Cesar). Paulo, na sua epístola aos Romanos 13, 17, orienta de forma similar os cristãos a pagar o tributo a quem lhe é devido, *cui tributum tributu*. Nas duas passagens vê-se um esforço das comunidades cristãs em respeitar a competência do Estado de tributar. O Estado, por sua vez, ao longo de séculos, beneficiou a Igreja com uma variedade de isenções fiscais que foi evoluindo até transformar-se no instituto jurídico da imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

O Estado moderno acolheu, em níveis diversos, a tradição ocidental de proteção e colaboração com a Religião, fundada nos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade. Nesse sentido, a decisão foi, em regra, aquela de preservar e fortalecer a renúncia de receitas no sistema tributário para proteger o culto e a caridade promovido pelas religiões.

Contudo, o desenvolvimento recente de diversos fatores sugere que estes dias de isenção podem chegar ao seu fim. A proliferação de religiões exóticas, de bancadas evangélicas, da ênfase comercial da religião, e de acumulação substancial de riquezas de líderes religiosos tem provocado interesse público e suspeita. As autoridades tributárias tem sido pressionadas para definir, em termos estatutário, o que seja Igreja e afrontar os vários abusos, crimes e atentado contra o princípio da isonomia na aplicação da imunidade religiosa, especialmente, em razão do crescente fenômeno da indústria da fé.

À luz desse contexto, pergunta-se: em que sentido a imunidade tributária religiosa pode ser fonte de proteção de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, ferir o princípio da isonomia, e facilitar abusos diversos. Nesse sentido, o foco da pesquisa é analisar a imunidade tributária aplicada às entidades religiosas e seus limites.

A metodologia é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisas de bases eletrônicas, como Scielo, Ebsco host, Cambridge University press e Vlex; e documental a partir de consulta à legislação. Quanto aos objetivos, é explicativa, pois analisa a aplicação da imunidade tributária religiosa nas suas possibilidades e limites. Quanto à abordagem do problema apresentado, faz-se um estudo qualitativo do conceito de imunidade religiosa e sua evolução constitucional brasileira, bem como seus limites.

2. Tributo e Imunidade: Notas Sobre o Dever de Tributar e a Religião

O texto de Rm 13, 7 tem uma contundente exortação do Apóstolo Paulo quanto ao dever de tributar, e foi escrito num contexto de insatisfação dos judeus da diáspora pelo ônus do tributo no período do imperador romano Nero (AD 54-68). Paulo encoraja os cristãos a realizar suas obrigações civis para não atrair o ódio do Império, como aconteceu contra os Judeus exilados (Colleman, 1997).

Nesse sentido, Paulo exorta: “Dai a cada um o que lhe é devido; o tributo a quem lhe é devido, a taxa a quem lhe é devido; a reverencia a quem lhe é devida; a honra a que lhe é devida” (Rm 13, 7). Aqui, deter-se-a no v. 7b, “o tributo a quem lhe é devido”, que em grego usa a palavra φόρος (*phoros*) para tributo; e na sua tradução latina pela vulgata fica *tributum*. De fato, *phoros* trata-se de uma obrigação tributaria aos habitantes das terras que faziam parte do Imperio (*tributum soli*).

O tributo, para além de mero ônus financeiro, trás uma conotação social para a população cristã que implica subjugação ao poder do Estado. Paulo, portanto, convoca aos cristãos à obediência ao Estado, nos termos do v. 6: “É também por isso que pagais tributos, pois os que governam são servidores de Deus”. Apesar de controverso na sua interpretação ao longo dos séculos, este texto promoveu sérios debate da relação entre Igreja e Estado, e justificou diversos tipos de ordens políticas, sejam elas fundadas na justiça solidária ou na opressão.

Ambrósio de Milão (AD 333-397), tratando de interpretar o texto paulino, descobriu uma perspectiva absolutista que promove o Estado e seus administradores ao status divino. Para Ambrósio, a autoridade do Estado não vem de Deus sem mais; bem como, a sua administração não é realizada por servidores de Deus, independentemente de sua ação. A ambição e o abuso de poder desautorizam o Estado, por isso, é fundamental que haja completa separação do Estado frente à Igreja. De fato, o poder eclesial e a autoridade secular devem ser paralelas. Na mesma linha, Tomás de Aquino (AD 1225) conclama ao Povo, como lugar do consenso jurídico, a lutar contra a tirania, pois esta luta é licita (Aquino, 2008).

Apesar de uma longa tradição do agostianismo político que postulou o monismo na relação entre Igreja e Estado, por outro lado, também desvela-se uma tradição *intra ecclesia* de separação para maior autonomia e respeito. Esta última tradição é reassumida pela Igreja contemporânea mediante o Concílio Vaticano II (1969), e Rm 13, 7 é relido pelos óculos de Basílio e Tomás. Nesse sentido, o Estado não tem um poder absoluto no dever de tributar e a obediência que Paulo exorta aos cristãos e, especialmente, a Igreja, trata-se de um compromisso solidário frente ao serviço que o mesmo Estado deve prestar a povo.

Cui tributi, tributu, refere-se portanto, a participação do cidadão na sustentação do Estado como lugar de realização do bem comum. A solidariedade é a coluna que sustenta esse Estado, organizado para o cuidado de todos. Aqui, a imunidade tributária como sistema de exceção de impostos esteve amplamente presente na legislação teodosiana (sec. IV AD) e justiniana (sec. VI AD), permanecendo ininterruptamente até os sistemas jurídicos contemporâneos.

O desenvolvimento do instituto jurídico da imunidade, como exceção do direito de tributar, tem origem no antigo direito romano. Os bens imperiais eram isentos da jurisdição ordinária e, nesse contexto, nasce a imunidade concedida aos entes eclesiais como um favor dos imperadores. A primeira imunidade como política de Estado vem do Império Carolíngio, do Rei Carlos III, em 883 AD, à Igreja de Arezzo (Bucci, 2012).

É necessário reconhecer ainda que, além da exceção do direito de tributar, a história testemunha a exceção na aplicação da imunidade. Nesse sentido, tem-se o exemplo do tempo das Cruzadas, período em que nasce a distinção entre imposto ordinário e extraordinário. Para os canonistas do sec. XIII, todas as instituições e cidadãos tinham o dever de ajudar o Estado em tempo de guerra. São Gregório Magno afirmará que ninguém está isento dos impostos quando este é para a proteção da comunidade. O Concílio de Latrão, em 1179, condenava as exceções injustificadas e exigia aos bispos que contribuíssem às necessidades da coletividade quando necessário (Bucci, 2012).

Entre os séculos IV e XV, o instituto jurídico da imunidade permaneceu no direito europeu como forma de subsidiar o serviço da Igreja de culto, cultura e caridade. Apenas no sec. XVI com o cisma do Ocidente, o fortalecimento do iluminismo e a configuração do Estado moderno que propõe-se o dever de regular a propriedade da Igreja e limitar os benefícios de isenções tributárias. O Concílio de Trento (AD 1545-1563) reage reafirmando o direito eclesial à imunidade fiscal e sua autonomia, contudo, nos séculos subsequentes, além da fragilização do direito à imunidade, os Estados modernos passaram a apropriar-se dos bens temporais da Igreja. Apenas no século XX, vai-se restabelecendo, pouco a pouco, a autonomia patrimonial eclesial e o instituto da imunidade tributária no direito ocidental.

3. História Constitucional da Imunidade Tributária Religiosa e suas Bases na Constituição Federal de 1988

A seção anterior faz um percurso sobre o dever de pagar tributo e a possibilidade da aplicação do instituto jurídico da imunidade desde as comunidades primitivas cristãs, com uma brevíssima passagem histórica do tema. A contextualização situa o estudo no caso específico brasileiro.

O império português do século XVI permaneceu fiel a cultura jurídica e indicações do Concílio de Trento. Sua legislação quanto a matéria da imunidade tributária estava estabelecida pelas Ordenações Filipinas (AD 1603) que dispunham que as coisas pertencentes a Igreja não pagaria direitos ao Rei.

Esta legislação estava vigente no Brasil colônia até a proclamação da independência (1822). Em 1824, é outorgada a Constituição Política do império do Brasil, contudo, o texto constitucional não trata da matéria da imunidade tributária, preservando a lógica de proteção da Igreja por parte de Estado.

Com a Constituição Republicana de 1891, decretou-se liberdade religiosa, a separação entre Igreja e Estado e a livre administração dos bens eclesiásticos, vedando-se subvenção e embaraço ao exercício de cultos religiosos (art. 11, CF/91). Inovou-se no sentido que nenhum culto poderia usufruir de subvenção oficial. Na mesma linha, as Condições de 1934 e 1937 permaneceram fieis a tradição inaugurada pela fundação da Republica. Apenas no texto de 1946, pela primeira vez, se vedou objetivamente e explicitamente o lançamento de impostos em relação aos templos de qualquer culto (art. 31, CF/ 47). A intenção era garantir o princípio fundamental da liberdade de culto. A Constituição de 1967 manteve a vedação de impostos sobre templos de qualquer culto, bem como a Emenda Constitucional nº 1/1967. Essa imunidade foi concedida em consideração ao interesse geral de natureza religiosa.

Consoante Godoy (2016), a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 tratou a matéria da imunidade tributária aos templos de qualquer culto com tranquilidade e consenso, chegando-se, assim, ao art. 150, VI, b:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI. instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; (Brasil, 1988).

Do lado de diversas imunidades previstas no texto constitucional (art. 150 CF/88), a imunidade religiosa tem seus fundamentos teleológicos na liberdade religiosa (art. 5º, VI ao VII, CF/88) e no princípio da laicidade corporificado no art. 19, I, CF/88. Nesse sentido, o Estado garante e protege, na forma da lei, a liberdade de crença e o seu exercício nos locais de culto e nas expressões de suas liturgias. A finalidade da exoneração fiscal, ligada intimamente à liberdade religiosa, é a opção do legislador por uma antropologia que entende o ser humano nas suas mais diversas dimensões, dentre as quais, a espiritual. Aqui, a Constituição reverbera as mais longínquas raízes da civilização ocidental cristã aberta ao diálogo inter-religioso.

Além de fundar a norma constitucional da imunidade tributária em pauta, na liberdade religiosa, o legislador também o faz sob o princípio da laicidade. Na mesma linha da tradição de Ambrósio e Tomás, a laicidade na Constituição de 1988 é um princípio radicado na autonomia e colaboração. Assim, tem-se no art. 19, I, CF/88:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Brasil, 1988).

O texto constitucional legifera claramente os elementos fundamentais da autonomia e colaboração próprios da laicidade. O modelo brasileiro afasta a ideia reducionista-secularista de laicidade do início do século XX, revestindo o conceito de solidariedade ao invés de conflito.

Jean Baubérot (2010) reforça o modelo brasileiro quando relativiza esta definição reducionista, afirmando que durante o processo de emancipação dos Estados em relação ao poder religioso, a separação jamais representou o objetivo primeiro das organizações políticas. Para o autor, o que define fundamentalmente o princípio da laicidade não pode ser um conceito reducionista, mas sim um conjunto de princípios e garantias que formalizam o conceito e lhe dá consistência jurídica.

Para definir o princípio da laicidade é necessário falar de finalidade e meios garantidores. Explica Baubérot (2010) que a finalidade de toda laicidade é garantir os direitos individuais dos cidadãos, destacando-se a liberdade de consciência e a liberdade religiosa. Para realizar essas finalidades, surgem dispositivos institucionais que traduzem aquelas à ordem jurídica: a separação entre Religião ou outra família de pensamento e o Estado, e a neutralidade deste, quanto à pluralidade de ideias e paradigmas. Portanto, o princípio da laicidade pode ser definido pela articulação de quatro elementos, nos seguintes termos:

Os princípios relativos à tolerância que, gradualmente, foram traduzidos ao direito, à liberdade de consciência e religiosa e seu prolongamento necessário, à igualdade; depois, os dispositivos que conduzem aqueles princípios a sua concretização, a saber: a separação e a neutralidade. (Baubérot, 2010, p. 80).

O Estado aparece aqui como árbitro neutro. Isso não quer dizer que a Religião, por exemplo, deverá relegar-se à esfera privada, perdendo seu direito à manifestação pública e mesmo aos debates. Esta é uma interpretação falaciosa, especialmente influenciada pelo secularismo (Baubérot, & Millot, 2011, p. 80).

Em uma palavra, a laicidade pode ser definida como um “quadro de referências” geral que descreve as formas de emancipação de uma política em relação à Religião ou às ideologias. Não existe um modelo único de laicidade, mas modelos que correspondem a uma sociedade e suas situações históricas diferentes, e jamais poderá substanciar-se num modelo único. Milot e Baubérot distinguem seis modelos de laicidade: separatista, anticlerical, autoritária, fé cívica, de reconhecimento e de colaboração. De fato, não existe uma laicidade substancial, produto do mundo das ideias; mas uma laicidade produto dos jogos políticos e sociais.

4. Alcance do Instituto da Imunidade Religiosa na Doutrina e Jurisprudência

A doutrina apresentada na seção precedente considera que a imunidade religiosa constitucional justifica-se como forma de não interferência estatal na liberdade religiosa e como garantia colaborativa do exercício dessa liberdade. Para a concretização dessa proteção-garantia, a redação do dispositivo define a extensão atribuída à imunidade aos limites dos impostos incidentes sobre o templo (150, VI, b) e o patrimônio, renda ou serviços, desde que vinculados às finalidades essenciais da entidade, conforme o art. 150, § 4.

No enfrentamento interpretativo do instituto da imunidade religiosa, as Cortes são reiteradamente interpeladas para debater acerca da extensão dos diplomas constitucionais do art. 150, VI, b e § 4. Inicialmente, questiona-se acerca do alcance do termo “templo”, para fins de aplicação da imunidade. Distanciando-se da literalidade dos termos, pacificou-se que se trata de uma imunidade subjetiva, ou seja, uma imunidade voltada para a entidade religiosa enquanto pessoa jurídica e não o templo físico, de modo que a isenção de impostos não se restringe aos imóveis que abrigam o culto, mas a todos os bens que possam estar sendo usados na consecução de suas finalidades.

O Recurso extraordinário apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o caso da imunidade tributária de IPTU de um cemitério pertencente a entidade religiosa deixa claro que seus bens consubstanciam suas extensões e estão abrangidas pela garantia da imunidade (Brasil, 2008). Observa-se aqui que a Suprema Corte optou por uma interpretação extensiva do texto constitucional, de modo que “templo” não trata-se apenas do local de culto, mas também dos espaços correlatos à finalidade da entidade.

A questão acerca do “templo” estendeu-se ainda a interpretação das expressões “patrimônio, rendas e serviços” e

“finalidades essenciais” do § 4º do artigo 150 CF/88. Tratando-se de vinculação à finalidade, o STF considera que as atividades econômicas que tenham suas rendas empregadas nas atividades-fim da entidade são também imunes, como o explicitado no Recurso extraordinário de imunidade do IPTU de imóvel alugado de entidade religiosa.

Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, b e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. (Brasil, 2004).

Portanto, não resta dúvidas de que, a imunidade concedida pela Constituição Federal junto ao art 150, VI, “b” e sua extensão conforme art. 150, §4 deve abranger não somente os prédios destinados aos cultos, mas todo o patrimônio, renda e serviços, desde que relacionados com a finalidade essencial da instituição. Essa leitura ampliada reforça ainda a perspectiva de Ferreira e Valle (2016) em identificar a liberdade de culto como direito fundamental ou existencial mínimo, pois protege entidades que se perfilam com instituições de assistência social, como o objetivo de proteger a família, maternidade, infância e velhice (art. 203 CF/88).

5. Imunidade e Abusos: Quando a Proteção e a Garantia à Liberdade Religiosa Podem Transformar-se em Abuso

Anteriormente, tratou-se do alcance da imunidade religiosa estabelecida pela jurisprudência brasileira e a sua leitura extensiva que flexibiliza a literalidade do texto constitucional para favorecer ao máximo a realização da consecução das atividades-fim das entidades religiosas. Apesar da intenção do hermenêuta jurídico corroborar por proteger-garantir direitos e princípios fundamentais, a imunidade religiosa entendida, nesses tempos, pode confrontar-se com outros princípios constitucionais como a isonomia do art. 5, caput, CF/88, e ademais favorecer desvios sérios de finalidade que desagua em crime ou fraude.

De fato, é notória a facilidade para constituir uma igreja no Brasil, muito mais simples e célere que abrir uma sociedade empresária. Conforme Testoni (2018) bastam R\$ 114, 99 e dois (2) dias uteis o registro e protocolo dos documentos num cartório de pessoa jurídica para dizer-se dono de uma igreja. O art. 44, §1 CC/05 define a natureza jurídica, sua forma de organização e estruturação, bem como o impedimento legal ao Estado de negar-lhes fé e interferir em sua autonomia.

São pessoas jurídicas de direito privado: IV - as organizações religiosas; § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Para se ter uma ideia, a quantidade de entidades religiosas registradas na Receita Federal em 2018 é de 25.022. Além dos números encontrados nos registros, existem muitas igrejas no limbo da ilegalidade por permanecerem sem registro. Para muitos pastores, as igrejas tem caráter objetivo espiritual e são imunes a tributos, sendo, portanto, desnecessário participar da burocracia estatal (Sousa, 2018).

Essas igrejas são ilegais e sem personalidade jurídica, ou seja, não tem registro de Ata e nem registro de Estatuto em Cartório de Pessoa Jurídica, e não possui inscrição no CNPJ que é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal.

À facilidade, junta-se a falta de fiscalização e regulamentação que pode transformar a imunidade religiosa em instrumento de efusão fiscal, lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), enriquecimento pessoal pelo estelionato religioso (Silva, 2019). Em levantamento realizado pela Agência Pública por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), revelou-se que 1.283 entidades religiosas devem R\$ 460 milhões de reais ao governo brasileiro.

Une-se à lista acima uma ação do Ministério Público Federal, autorizada pelo Tribunal Regional da 1ª. Região (TRF1), de cobrar da igreja universal do reino de Deus (IURD) o valor de R\$ 98,3 milhões em impostos. Nesse sentido, as Igreja e organizações evangélicas são aquelas que mais devem a Receita Federal, e representam 87% do total da dívida, enquanto os grupos católicos representam 6%. A maior parte da natureza da dívida das Igrejas é previdenciária, ou seja, refere-se a valores não pagos em relação aos seus funcionários, como a contribuição do INSS. Característica que contrasta com o padrão de dívida de entidades não religiosas que se trata na maioria de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de Contribuição para o financiamento da seguridade social (CONFINS).

É paradoxal os dados das dívidas com a riqueza e entradas demonstradas pelo Ministério da economia, cuja a arrecadação em 2018 das igrejas passou dos R\$ 701 milhões, com igual crescimento entre os anos de 2005 a 2018. Os dados do crescimento econômico e dívida não batem. O crescimento econômico das entidades religiosas entre 2005 e 2010 bate os 40% (já corrigido a inflação do perdido). E ainda assim, a dívida só cresce.

Para resolver a dívida, em 2017, a bancada evangeliza colocou as igrejas nas organizações que teriam anistiadas suas dívidas mediante Medida Provisória do Refins. Contudo, essa tentativa foi derrubada pelo Senado. Medida para diminuir os impactos crescentes dessas dívidas foi a flexibilização de prestação de contas das entidades religiosas em 2019. Assim, as igrejas que arrecadarem menos de 4, 8 milhões não precisam enviar dados financeiros à receita pela Escrituração Contábil Digital (ECD). Antes, essa obrigação o atingia a qualquer Igreja que arrecadasse R\$ 1,2 milhão.

Ainda mais contundente é o diálogo que o Palácio do Planalto abriu com a bancada evangélica, tendo como interlocutor, o deputado federal David Soares (DEM-SP), filho do missionário R.R. Soares. A ordem do presidente Bolsonaro à equipe econômica é por uma solução final de perdão da dívida que as igrejas possuem com o Fisco, contudo, a resistência por esse caminho revela uma crítica ao executivo pela interferência na Receita (Exame, 2020).

Além da delicada situação da efusão fiscal, a prática de lavagem de dinheiro tem sido investigada pelos Ministérios Públicos estaduais e pelas procuradorias da República (Vieira, 2014). Segundo Alvares e Coelho (2014) existem várias demandas judiciais tramitando no país sobre casos de envolvimento de organizações religiosas que versam sobre a utilização destas para fins de lavagem de capitais.

Ademais, salta aos olhos o enriquecimento dos fundadores dessas entidades. A revista *Fobes*, conhecida por listar os maiores bilionários do mundo, publicou em 2013 a lista dos pastores mais ricos do Brasil. Segundo Antunes (2013), algumas igrejas transformaram-se em empresas altamente lucrativas e, conseqüentemente, fizera de seus líderes multimilionários. O primeiro da lista da “indústria da fé” é o fundador da igreja universal do reino de Deus (IURD) com a fortuna calculada em dois R\$ 2 bilhões de reais. Em seguida, o ex-pastor da IURD, Valdemiro Santiago, fundador da igreja mundial do poder de Deus, com R\$ 450 milhões. Soma-se Silas Malafaia, pastor da assembleia de Deus vitória em Cristo, com uma riqueza estimada em R\$ 306 milhões. Finalmente, RC Soares, fundador da igreja internacional da graça de Deus, com uma riqueza é avaliada em R\$250 milhões de reais.

Conforme Zylberkan (2020), a Fazenda Nacional com as empresas pertencentes a líderes religiosos: a Rede Mundial de Comunicação, de Valdemiro Santiago (R\$ 6, 1 milhões); a Rádio Difusora de Itapetininga e Rádio e TV Araucária, de Luciano Hernandez, igreja renascer em Cristo (1,7 milhão); e a Central Gospel de Silas Malafaia (1, 2 milhão); a Graça Editorial de RR Soares (R\$ 958 800).

Todas essas questões emergem em um contexto de defesa a um direito fundamental, garantindo pelo legislador constitucional de 1988. A exigência de proteger e garantir a liberdade religiosa deveria ser um elemento pacífico no Estado constitucional. Contudo, o outro lado da moeda é que as igrejas que nascem hoje assumem uma estrutura empresarial, e a imunidade como garantia da liberdade religiosa pode torna-se veículo para abusos, fraude e crimes.

Nesse sentido, esta face da imunidade tributária religiosa, nada tem que ver com a intenção inscrita na tradição apostólica primitiva e no magistério eclesial ensinado durante séculos no Ocidente cristão. Tampouco nada tem a ver com a garantia e proteção à liberdade religiosa e princípio da laicidade que o constitucionalismo contemporâneo preservou no Estado democrático de direito.

6. Considerações Finais

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto é uma conquista democrática que protege a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito fundamental da liberdade religiosa. E, nesse sentido, é necessário reconhecer que as organizações religiosas continuam sendo instrumentos de preservação da pluralidade social e de caridade, tendo direito não menos de benefícios fiscais tanto quanto qualquer organização de ajuda aos mais necessitados.

Contudo, como apresentado acima, são patentes as distorções que a aplicação da presente norma imunizante tributária vem sofrendo em razão de um novo contexto de comercialização da fé. Nesse sentido, pode-se dizer que a imunidade tributária religiosa no século XXI é significativamente menos segura do que foi no passado da história do sistema tributário.

Dessa forma, pode-se elencar algumas possíveis respostas para a pergunta: em sentido a imunidade tributária religiosa pode ser fonte de proteção de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, ferir o princípio da isonomia?

Primeiramente, há um reconhecido direito, incorporado no constitucionalismo moderno, de preservação da liberdade religiosa, e de colaboração do Estado com as organizações religiosas para manter a saúde mental coletiva e promover ações de interesse público, especialmente, àquelas de caráter caritativo.

Em segundo lugar, as fronteiras do direito à liberdade religiosa que beneficiam as organizações no sistema tributário de isenção, não são ilimitadas. Seria oportuno um sistema de classificação, incluindo limitações, para separar grupos religiosos não convencionais, fundada na indústria da fé, daqueles cuja prática e tradição são reconhecidamente marcados pela natureza religiosa não comercial.

Por fim, na média que se estude com delicadeza e sensibilidades à luz do status constitucional, um observatório religioso deveria distinguir entre Igrejas genianas e instituições de fachada ou fraudulentas para afastar a malversação da aplicação da imunidade tributária.

Referências

- Alvares, G. G., & Coelho, T. T. (2014). O crime de lavagem de dinheiro nas organizações religiosas. *fides*, natal5, 247-257
- Anderson, A. (2013). The richest pastors in brasil. *forbes*. <https://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2013/01/17/the-richest-pastors-in-brazil/#5fcc5c865b1e>.
- Baubérot, J. (2010). *La laïcité dans le monde*. (4a ed.). Presses Universitaires de France.
- Baubérot, J., & Millot, M. (2011). *Laïcités sans frontières*. Sueil.
- Baubérot, J. (2015). La Laïcité, une interprétation fallacieuse de la neutralité de l'Etat. Propos recueillis par Delphine Saubaber. *L'express*. https://www.lexpress.fr/actualite/societe/la-laicite-une-interpretation-fallacieuse-de-la-neutralite-de-l-etat_1648115.html.
- Bible, G. *Bible Hub*, 2020. https://biblehub.com/greek/strongs_5411.htm.
- Bíblia. (1995). *Bíblia de Jerusalém*. Paulus.
- Bíblia. (2020). *Sacra Vulgata. Bible Gateway*. <https://www.biblegateway.com/passage/?search=Romans%2013&version=NRSVCE;VULGATE>.

- Brasil. Constituição 1824. *Constituição Política do Império do Brasil*: outorgada em 25 de março de 1824. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.
- Brasil. Constituição 1891. *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.
- Brasil. Constituição 1934. *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 16 de Julho de 1934. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.
- Brasil. Constituição 1937. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: outorgada em 10 de novembro de 1937. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.
- Brasil. Constituição 1946. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1946. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.
- Brasil. Constituição 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.
- Brasil. (2008). Superior Tribunal Federal. *Recurso Extraordinario n. 578.562* - Distrito Federal (DF). Relator Min. Eros Grau, julgamento em 2 de maio de 2008, Plenário, DJE.
- Brasil. (2004). Superior Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 325.822* - Distrito Federal (DF). Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18 de dezembro de 2002, Plenário, DJE.
- Bucci, A. (2012). *La vicenda giuridica di beni della Chiesa*. Cerro al Volturno: Volturna Edizioni.
- Collemann, T. M. (1997). Binding obligation in Rm 13:7: a semantic field and social context. *Tyndale Bulletin* 48, 307-327.
- Concilio Vaticano II. (1969). Constituição Pastoral *gaudium et spes*. vozes.
- Ferreira, D. C., & Valle, F. F. (2016). A imunidade tributaria como efetivação do direito ao mínimo existencial: a questao da imunidade dos templos religiosos no Brasil e uma análise comparativa com o direito norte-americano. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET*, 11, 38-71
- Fonseca, B. Igrejas devem mais de R\$ 400,00 milhões ao governo. *Pública*<https://apublica.org/2019/12/igreja-devem-mais-de-r-460-milhoes-ao-governo>.
- Godoy, A. S. M. (2016). Tributação e religião no Brasil: aspectos históricos, normativos, doutrinários e jurisprudenciais. *RFPTD*, 4, 1-22.
- nicoletti, a. (1982). *imuntá. nov. dig.*, viii, p. 192-193.
- Redação. bolsonaro manda receita perdoar dívida milionária de igrejas evangélicas. *exame*, <https://exame.com/brasil/bolsonaro-manda-receita-perdoar-dividas-milionarias-de-igrejas-evangelicas>.
- Silva, A. S. Estelionato religioso. liberdade religiosa à luz do direito penal brasileiro. *âmbito jurídico*, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estelionato-religioso-liberdade-religiosa-a-luz-do-direito-penal-brasileiro>.
- Sousa, V. Igrejas sem registros nos órgãos cabíveis e sem cumprir as obrigações contábeis são consideradas ilegais. *jusbrasil*, <https://valdivinodesousa.jusbrasil.com.br/noticias/528970281/igrejas-sem-registros-nos-orgaos-cabiveis-e-sem-cumprir-as-obrigacoes-contabeis-sao-consideradas-ilegais>.
- Tomás de Aquino. *suma teológica. livros católicos para download*, <http://alexandriacatolica.blogspot.com/2017/04/suma-teologica-traducao-de-alexandre.html>.
- Testoni, M. como abrir uma igreja. *superinteressante*, <https://super.abril.com.br/ideias/como-abrir-uma-igreja>.
- Vieira, A. G. Doleiros usam igrejas para lavar dinheiro. *Valor*, <https://valor.globo.com/politica/noticia/2014/03/25/doleiros-usam-igrejas-para-lavar-dinheiro.ghtml>.
- Zelzer, M. (1982). *Corpus scriptorum ecclesiasticorum latinorum* [hereafter CSEL], 82: Sancti Ambrosi 10/3. Vienna: F. Tempsky.
- Zylberkan, M. A dívida milionária das igrejas evangélicas com a Receita Federal. *Veja*, <https://veja.abril.com.br/brasil/a-divida-milionaria-das-igrejas-evangelicas-com-a-receita-federal>.